



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019062-09.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VILMA APARECIDA AUGUSTINHO, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019062-09.2024.8.26.0506

APELANTE: VILMA APARECIDA AUGUSTINHO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONALDOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS PREV. SOCIAL

ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MAYRA CALLEGARI GOMES DE
ALMEIDA

VOTO Nº 12490

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA
PARCIAL – DESCONTO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO SEM QUE HOUVESSE
CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO – ATO ILÍCITO
CARACTERIZADO – DANO MORAL CONFIGURADO
– INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 –
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 154/158, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação ajuizada por VILMA APARECIDA AUGUSTINHO em face da ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONALDOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PREV. SOCIAL, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extinto processo, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistibilidade do débito decorrente da contratação; CONDENAR a ré na obrigação de cancelar os descontos nos proventos de aposentadoria da autora; CONDENAR*

a ré na restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, corrigidos monetariamente desde cada desconto, acrescidos de juros de mora desde a citação, observada a prescrição trienal. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, ressalvado, quanto a parte autora, o disposto no artigo 98, § 3 do CPC.”

Inconformado, recorre a autora em busca da indenização por dano moral (fls. 130/14161/1652).

Contrarrazões as fls. 169/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – Consta da narrativa que a parte autora é aposentada, com inscrição no INSS e percebeu descontos indevidos, no valor mensal de R\$ 28,76, em favor da ré, sem nunca ter tido qualquer relação jurídica com ela, tampouco contratado os serviços. Pede seja declarada a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores descontados em dobro e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/15 e 20/22).

Em sua contestação a ré argui preliminar de prescrição trienal. No mérito, aduz inaplicabilidade da lei do consumidor, legalidade da cobrança e inexistência de dano moral indenizável (fls. 95/108).

Sobreveio a r. sentença que foi de parcial procedência, porquanto afastou o dano moral.

Contudo, nessa parte, a r. sentença merece reforma.

Isso porque se o ato ilícito é evidente o dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento diverso, de se falar em mero dissabor.

O desgaste com os descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente é suficiente para a caracterização da violação do direito de personalidade, frente ao que recebe de pensão – um pouco mais de um salário mínimo mês (fls. 20) -, privando-a injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou o serviço já configura violação a direito.

Para a fixação da indenização, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção, fixa-se da indenização em R\$ 10.000,00, porquanto atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REPETIÇÃO EM DOBRO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial procedência, determinando a repetição do indébito de forma

dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovimento. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. DANO MORAL. Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada Recurso da autora PROVIDO. Recurso da ré DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Nesse contexto, a ação deve ser julgada totalmente procedente que também faça parte da condenação da ré o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com juros de mora a conta da citação (art. 405 do C.C.) e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Anote-se que, a partir da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389 e 406 do C.C., aplicam-se essas regras na apuração do débito.

As custas e despesas processuais ficam somente a cargo da ré, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já com a majorante do art. 85, § 11, do C.P.C.

Derradeiramente e com relação ao prequestionamento, salienta-se que foram atacadas todas as questões suscitadas nas principais peças processuais dos litigantes. Há de se observar em especial o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos que os recorrentes suscitaram, para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR